



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.004615/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.429 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente ALFREDO NEME IBRAHIM SELEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

LOCADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Reconhece-se a identificação do locador beneficiário dos rendimentos dos respectivos aluguéis somente por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 06 de outubro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 14.017,75, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais

diante de omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 113.323,42.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) fez a DIRPF 2006 sem as informações da Imobiliária Gralha Azul, pois não recebeu os documentos necessários, lançando somente o que tinha percebido de aluguéis de pessoas físicas;
- b) após receber os documentos da imobiliária, aduz que a DIRPF 2006 terá que ser retificada, para a inserção do valor de 25% dos aludidos recebimentos, pois é herdeiro na proporção de 1/4;
- c) afirma ser credor da Receita Federal no valor de R\$ 1.776,28, referente ao imposto a ser restituído.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) inventário (fls. 15 a 19).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

LOCADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Reconhece-se a identificação do locador beneficiário dos rendimentos dos respectivos aluguéis somente por meio de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos de aluguel de bens imóveis. Alega o Recorrente ser proprietário da fração de 1/4 do imóvel que produziu os rendimentos tidos como omitidos.

Com o propósito de comprovar o que alega, junta matrícula de imóvel que demonstra ser proprietário de ¼ do imóvel situado na Rua Senhor dos Passos nº 109, Rio de Janeiro.

Ocorre que não há nos autos a comprovação de que os rendimentos tidos como omitidos foram produzidos pelo referido bem imóvel. De fato, tal omissão poderia ser sanada com a apresentação do contrato de locação do bem imóvel, o que não se verifica nos autos do presente processo.

Ainda que assim não fosse, a juntada de documentos nesta fase processual só pode ser admitida se estiver uma das hipóteses previstas nas alíneas do §4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/1972.

Dessa forma, entendo que deve ser plenamente mantido o acórdão *a quo*, que abaixo eu transcrevo.

A impugnação é tempestiva e atende os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Portanto, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a necessidade de comprovação das declarações de rendimentos decorre da competência legalmente atribuída aos auditores-fiscais para procederem à revisão das declarações entregues e autuações necessárias, em consonância com os artigos 835 e 836 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Por sua vez, os procedimentos adotados pela fiscalização para a revisão da declaração apresentada pelo contribuinte estão em perfeita consonância com a legislação de regência, disto resultando Notificação de Lançamento, com as irregularidades devidamente apontadas na parte atinente à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o que possibilitou ao contribuinte exercer o seu direito à ampla defesa, por meio de sua impugnação, na qual expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide, bem como apresentando documentos que julgou suficiente para embasar sua pretensão, nos termos do inciso III, do art. 16, do já referido Decreto 70.235/72.

Feitas as considerações acima, passa a ser analisada a omissão de rendimentos declarada pela fiscalização.

O contribuinte requer a retificação da declaração para fazer constar, na DIRPF 2006, 25% do valor considerado omissos pela autoridade fiscal, alegando ser herdeiro na proporção de ¼, no entanto não junta aos autos alguma prova sobre sua condição de herdeiro.

A única referência à herança é a de seus bens, pois faleceu em 25/12/2006, conforme documento à fl. 6. No entanto, tal citação, para efeito do levantamento da base de cálculo do imposto de renda, é inócua, pois aqui está a se tratar do ano de 2005, período este que o contribuinte ainda vivia, não cabendo assim falar-se em herança, ou transmissão de bens *causa mortis*.

Tal prova é essencial ao deslinde desta questão, e como a obrigação legal de instruir adequadamente os autos, neste caso, pertence ao peticionário, assim como dispõe o artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, não há como acatar a pretensão do mesmo em fulminar de nulidade a Notificação de Lançamento vergastada.

Por relevante, vale citar o dispositivo legal, há pouco mencionado, *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”

Logo a sustentação levada a cabo pelo contribuinte às fls. 3 a 5, com base no entendimento que os documentos trazidos aos autos são suficientes para fazer prova contra a descrição da autoridade fiscal não merece prosperar, pois esta não extrapolou as determinações legais quando exigiu a comprovação de todos os rendimentos de alugueis (fl. 37), tendo em vista que cabe à autoridade fiscal, na sua atuação visando a constituição do crédito tributário, a ampla convicção do fato efetivamente ocorrido, pois nos moldes estabelecidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, atua de forma obrigatória e vinculada, devendo, portanto, para tal, descrever com o máximo esmero a

realidade fática, que subsumida pela respectiva hipótese de incidência faz nascer a obrigação tributária.

É exatamente o que fez a autoridade lançadora em questão, quando buscou o aprofundamento da pesquisa fática por meio da determinação feita pela intimação de fl. 37.

Não atendida a intimação a contento, não há como se acatar a alegação do impugnante

Logo, por falta de prova das alegações do impugnante, voto pela improcedência da presente impugnação.

Fernando Antonio Gonçalves Celestino Saraiva

Relator AFRFB – Matrícula 21999

É como voto.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator